Sexta-feira 26 de Outubro de 1923

I Série — Número 226

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries. . . .	Ano 200$	Semestre.	110$
A 1.ª série. . . .	» 80$	»	42$
A 2.ª série. . . .	» 70$	»	37$
A 3.ª série. . . .	» 70$	»	37$

Avulso: Número de duas páginas $20; de mais de duas páginas $20 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$ a linha, acrescido de $03 de sêlo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos no § único do artigo 3.º do decreto n.º 9:180, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 197, 1.ª série, de 13-IX-1923

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 9:191 — Transfere dentro do orçamento do Ministério, para o ano económico de 1923-1924, a quantia de 270$, correspondente ao vencimento de uma dactilógrafa que passa para o quadro da Inspecção Geral dos Serviços de Protecção a Menores.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 9:192 — Regulamenta a pesca do polvo por meio de alcatruzes na área do Departamento Marítimo do Sul.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:191

Determinando o § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 9:152, de 27 de Setembro último, que uma das dactilógrafas dos quadros da 2.ª e 4.ª Repartições da Secretaria do Ministério da Justiça e dos Cultos passe para o quadro da Secretaria da Inspecção Geral dos Serviços de Protecção a Menores, transitando para esta a respectiva dotação: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do citado § 1.º do artigo 1.º do decreto n.º 9:152, de 27 de Setembro último, decretar que do capítulo 3.º, artigo 7.º, do orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, «Pessoal da extinta 4.ª Repartição do mesmo Ministério», seja transferida para o capítulo 7.º, artigo 21.º, do mesmo orçamento, «Pessoal do quadro da Inspecção Geral dos Serviços de Protecção a Menores» a quantia de 270$, correspondente ao vencimento de uma dactilógrafa, nos meses de Outubro de 1923 a Junho de 1924, e que nos termos da mencionada disposição passa a fazer parte do quadro da aludida Inspecção Geral.

O presente decreto será publicado no *Diário do Govêrno* imediatamente depois de registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Outubro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *António Maria da Silva — António de Abranches Ferrão — Francisco Gonçalves Velhinho Correia — Abel Fontoura da Costa — Domingos Leite Pereira — João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes — Alfredo Rodrigues Gaspar — João José da Conceição Camoesas — Alberto da Cunha Rocha Saraiva — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

Intendência de Marinha

Repartição de Pescarias e Serviços de Aqüicultura

Decreto n.º 9:192

Tendo a pesca do polvo tomado um grande incremento na costa do Algarve;

Tendo-se suscitado diversas desinteligências entre os pescadores que se empregam nesta pesca;

Convindo não só evitar a repetição de tais incidentes, como também impedir o emprêgo de aparelhos prejudiciais e adoptar providências que ponham esta indústria ao abrigo duma pesca demasiadamente intensiva;

Tendo em atenção a proposta do Departamento Marítimo do Sul;

Tendo em consideração o parecer da Comissão Central de Pescarias;

E usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 43.º da Constituïção Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Marinha, decretar o seguinte:

Regulamento para a pesca do polvo por meio de alcatruzes na área do Departamento Marítimo do Sul

Artigo 1.º Em toda a faixa marítima do Departamento Marítimo do Sul é permitida a pesca do polvo por meio de alcatruzes.

§ 1.º O marítimo que queira exercer esta indústria deve dirigir um requerimento à autoridade marítima, indicando, por enfiamentos, o local onde deseja pescar, e submetendo à inspecção da mesma autoridade a embarcação e mais material a empregar, que devem obedecer às prescrições dêste regulamento.

Por meio de editais publica a capitania o deferimento das pretensões, com todas as indicações, para conhecimento dos interessados, passando-lhes a respectiva licença.

a) As licenças são válidas até o fim do ano civil em que forem tiradas e o interessado pode renovar essa licença para o ano seguinte e para o mesmo local, pagando os respectivos emolumentos.

§ 2.º Se o marítimo tiver conveniência em mudar de local de pesca, é obrigado a comunicar êsse facto com antecedência à autoridade marítima, indicando os enfiamentos do novo local. Igualmente deve participar se o local ficar fora da área da jurisdição da referida autoridade.

Art. 2.º As profundidades em que poderão ser colocados os aparelhos de pesca ao polvo são indicadas pela autoridade marítima, consultando, se entender necessá-

rio, os peritos competentes e tendo em atenção o prejuízo que possam causar às outras artes que pescam nas zonas concedidas.

Art. 3.º É expressamente proïbida a pesca do polvo com qualquer espécie de aparelho nos meses de Junho, Julho e Agosto, e pela retaguarda das armações de atum até seu levantamento completo.

Art. 4.º A pesca do polvo só poderá efectuar-se de sol a sol, isto é: desde o nascimento do sol até o seu ocaso.

§ único. As teias de alcatruzes poderão conservar-se no mar durante a noite, caso as capitanias não encontrem inconveniente nessa permissão.

Art. 5.º Nenhuma embarcação poderá empregar-se na pesca do polvo por meio de alcatruzes sem que esteja para êsse fim matriculada na capitania ou delegação respectiva, tendo por encarregado um marítimo devidamente habilitado com carta de mestre de pesca costeira.

§ único. Nenhuma embarcação matriculada para pesca do polvo por meio de alcatruzes será de tonelagem inferior a 1 metro cúbico de arqueação.

Art. 6.º Cada teia de alcatruzes não poderá ter mais de setenta e dois alcatruzes e as poitas empregadas na sua fixação no fundo do mar deverão ser de pedra ou de ferro, de forma cilíndrica, de que a altura não excederá 10 centímetros, tendo ao centro um olhal de ferro ou arame, e o seu pêso não poderá ser superior a 10 quilogramas, sendo expressamente proïbido o uso de qualquer outra qualidade de poitas.

Art. 7.º As teias de alcatruzes não poderão ser fundeadas a menos de 60 metros umas das outras e serão sempre lançadas tanto quanto possível paralelamente à costa.

Art. 8.º Cada embarcação ao serviço da pesca do polvo por meio de alcatruzes não poderá empregar mais de quatro teias de que os calamentos serão de cabo de cairo ou pita, com a segurança necessária para não rebentarem quando fôr suspenso o aparelho.

Art. 9.º É facultativa a marcação dos locais das teias por meio de bóias ou cortiçadas.

Art. 10.º Os alcatruzes e poitas deverão ser marcados com um sinal privativo de cada embarcação.

§ único. Nas capitanias e delegações êsses sinais ficarão registados em livro especial onde conste o número de polícia da embarcação, sua tonelagem, nome do seu proprietário, mestre ou encarregado e número de aparelhos empregados, bem como outros quaisquer esclarecimentos julgados úteis ou necessários.

Art. 11.º Para os efeitos de estatística os postos de pescado fornecerão às capitanias ou delegações marítimas locais, até o dia 7 do mês seguinte àquele a que a pesca disser respeito, nota do polvo vendido no mês anterior, discriminando quantidades e respectivos valores.

Art. 12.º Cada embarcação empregada na pesca por meio de alcatruzes pagará a licença anual de 20$.

Art. 13.º A falta de observância de qualquer destas disposições será punida pela capitania do pôrto ou delegação marítima da matrícula do barco transgressor com a multa de 20$ pela primeira vez, com a mesma multa e invalidação da licença de pesca durante três meses na primeira reincidência, aumentando o período da invalidação de três meses a cada nova reincidência, isto sem prejuízo de qualquer outro procedimento legal se para isso houver motivo.

A falta de licença de pesca será punida com a multa de 30$ e apreensão da pescaria, revertendo o produto líquido da sua venda a favor da Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos.

§ único. A todas as multas consignadas neste regulamento são aplicáveis as disposições dos decretos n.ºs 5:703, de 10 de Maio de 1919, e 8:431, de 20 de Outubro de 1922, e na lei n.º 1:001, de 29 de Julho de 1920, continuando em vigor os preceitos não revogados do regulamento geral das capitanias, de 1 de Dezembro de 1892.

Art. 14.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 24 de Outubro de 1923. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Francisco Gonçalves Velhinho Correia* — *Abel Fontoura da Costa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA